



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002450/2010-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria CSLL, COFINS e PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA.- ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem os Embargos de Declaração quando caracterizada a contradição na decisão embargada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EXCLUSÃO.

Deve ser afastada a responsabilização por sucessão empresarial quando o fisco não comprova os requisitos do art. 133, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para retificar a ementa adequando ao resultado do acórdão embargado para afastar a responsabilidade tributária da sucessora AEGG, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar,

Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 2.614/2.615, nos termos do inciso I, do art. 64, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a FAZENDA NACIONAL alega CONTRADIÇÃO entre a fundamentação do voto condutor e a ementa no Acórdão nº 1103-000.858, de 08/05/2013, proferido pela extinta 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara/ 1ª Seção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo trago a colação:

O auto de infração indicou a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI (AEGG) na condição de responsável subsidiária pelos ilícitos fiscais cometidos pelo CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE ME – CIPEL, nos termos do art. 133, II, do Código Tributário Nacional.

Consta da ementa do v. acórdão embargado que foi mantida a responsabilidade subsidiária da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI (AEGG), verbis:

“SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO QUE INDICA TER O SUCESSOR SUBSTITUÍDO O SUCEDIDO NA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A situação de fato descrita pela autoridade lançadora, mormente a transferência de alunos, absorção e conclusão de cursos, contratação de pessoal, formalização de "Termo de Transferência Administrativa de Entidade Mantenedora" prevendo que a sucessão na manutenção da escola seria integral, permite concluir no sentido de que houve sucessão empresarial, o que justifica a atribuição de responsabilidade

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI - AEGG pelos débitos tributários de CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA ME - CIPEL. SUCESSÃO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE. MULTAS A responsabilidade do sucessor se cinge ao crédito tributário, não se estendendo às penalidades pecuniárias aplicadas ao sucedido. Inteligência do art. 132 do CTN.

Precedentes.”

No entanto, a conclusão do voto condutor do acórdão afirma expressamente que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI (AEGG) para o fim de excluir sua responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança.

“Assim, considerando os fatos trazidos pela fiscalização, não se pode concordar com a tese de que a AEGG tenha sucedido o

CIPEL, devendo, portanto, ser excluída a responsabilidade tributária da Associação Educacional Galileu Galilei.

Isto posto, conheço do recurso interposto por CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA ME - CIPEL para negar-lhe provimento.

Conheço do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI – AEGG”

Há, portanto, evidente contradição entre a fundamentação do voto condutor e a ementa.

O Acórdão ora embargado, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento ao recurso da contribuinte (CIPEL) e dar provimento ao recurso da responsável tributária (AEGG).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

Sustenta a Embargante que ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional entre o dispositivo que deu provimento ao recurso voluntário da responsável tributária (AEGG), e a ementa em que consta "que houve sucessão empresarial, o que justifica a atribuição de responsabilidade ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI - AEGG pelos débitos tributários de CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA ME - CIPEL".

Nesse sentido, segundo a embargante, mencionado julgado incorreu em CONTRADIÇÃO.

Entendo que assiste razão à embargante.

Os embargos ora analisados visam sanar alegada contradição presente no Acórdão nº 1103-000.858 que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. TRÂNSITO DE RECURSOS EM CONTAS BANCARIAS. FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

O Relatório de Diligência aponta que nos anos de 2005, 2006 e 2007, o contribuinte CIPEL ofereceu à tributação (valores declarados) valor correspondente a R\$ 6.929.150,47, sendo que os extratos das contas bancárias de titularidade do contribuinte indicam, no mesmo período, movimentação financeira em valor correspondente a R\$ 15.918.852,04.

A incompatibilidade entre os valores declarados (oferecidos à tributação) e os valores que transitaram nas contas bancárias do contribuinte, agregado à falta de comprovação da origem dos recursos, configura omissão de receitas.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO QUE INDICA TER O SUCESSOR SUBSTITUÍDO O SUCEDIDO NA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A situação de fato descrita pela autoridade lançadora, mormente a transferência de alunos, absorção e conclusão de cursos, contratação de pessoal, formalização de "Termo de Transferência Administrativa de Entidade Mantenedora" prevendo que a sucessão na manutenção da escola seria integral, permite concluir no sentido de que houve sucessão empresarial, o que justifica a atribuição de responsabilidade à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI - AEGG pelos débitos tributários de CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA ME - CIPEL.

SUCESSÃO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE. MULTAS

A responsabilidade do sucessor se cinge ao crédito tributário, não se estendendo às penalidades pecuniárias aplicadas ao sucedido. Inteligência do art. 132 do CTN. Precedentes.

Alega a Procuradoria que o Acórdão embargado está eivado de vício de contradição entre a sua ementa e a sua parte dispositiva.

No voto condutor da decisão embargada, que analisava o recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI - AEGG, a qual foi atribuída a condição de responsável tributário por sucessão, constou o seguinte excerto:

Conforme "Relatório de Fiscalização", a AEGG seria sucessora de fato do Centro Integrado de Preparação do Estudante Ltda (CIPEL), até dezembro/97, quando se teria completado a sucessão. Inicialmente, tal conclusão deriva das seguintes razões, em síntese:

(...)

Com base em tais relatos, devidamente comprovados, o máximo que se extrai, quanto à AEGG, é que tenha sido a formal locatária do imóvel a partir de 01/07/06, conforme indicam o contrato disponibilizado pela SPU, confirmado pela administradora de imóveis, e pagamentos de aluguéis, inclusive em juízo.

A autoridade fazendária ainda ressaltou as seguintes declarações prestadas pelo Sr. Paulo Rubens Wottrich, administrador do CIPEL:

(...)

De tais informações, extrai-se que a AEGG, conforme estabelecido em contrato, utilizou-se do imóvel. Quanto A relação de parceria, supostamente travada entre o CIPEL e a AEGG, sequer a fiscalização indicou o período, podendo ter sido implementada anteriormente ao contrato de locação da AEGG com a Expresso Sao Pedro Ltda.

Até então, é possível que a AEGG tenha realmente utilizado o imóvel em parceria com o CIPEL, ausente qualquer operação de aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento deste por aquela associação.

A fiscalização também, para formar sua convicção, valeu-se das transferências de mantenças de instituições de ensino do CIPEL para a AEGG e da migração de alunos.

(...)

Do relato acima, verifica-se que a AEGG passou a ser a mantenedora da Escola de Educação Profissional Caio Fernando Abreu, da Escola Técnica José Gomes e do Colégio Frei Matias. Após a transferência, é natural que as mensalidades tenham passado a ser pagas diretamente à AEGG, ou seja, em conformidade com o reconhecimento, inclusive, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Após tais eventos, não é incomum que o faturamento do CIPEL, supondo-se que todas as suas demais fontes de receita não sofreram alteração, tenha diminuído. Em contrapartida, aumentado os ingressos na AEGG.

Mas tais eventos permitem concluir que a AEGG adquiriu o CIPEL, para fins de imputação da responsabilidade tributária subsidiária? A luz dos autos não. Apenas indicam que a AEGG passou a manter aquelas instituições de ensino, que antes estavam sob a responsabilidade do CIPEL. Se tal proceder foi uma estratégia para evitar o pagamento de tributos, vez que a AEGG pode ser beneficiária de imunidades tributárias, e é bem provável que este tenha sido o objetivo de tais entidades, não implica na caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art.133 do CTN.

Tal dispositivo exige que fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, seja adquirido. E isso não ocorreu. Ao menos em conformidade com os fatos e provas arrolados pela fiscalização. Quando muito, nota-se uma relação entre o CIPEL e a AEGG, mas insuficiente para caracterizar a responsabilidade prevista em tal artigo, empregado como fundamento pela fiscalização.

(....)

Com a devida vênia, compartilhamento de instalações físicas instituições de ensino, antes a cargo do contribuinte, não significam aquisição de comércio ou de estabelecimento.

(...)

Ora, ainda que empregados tenham se desligado do CIPEL e sido contratados pela AEGG, tal fato, mais uma vez, sequer se constitui em prova indireta que leve à comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento. Como posto no recurso voluntário da AEGG, não se pode descartar que tal fato decorra da experiência de tais pessoas adquirida no exercício da atividade, sendo comum, no meio educacional, "que pessoas diretamente vinculadas à atividade acabem migrando para diferentes instituições ou mesmo ocupando cargos em distintos estabelecimentos".

Da mesma forma, os outros fatos narrados. Ainda que se possa vislumbrar certa proximidade relacionada ao exercício das atividades de tais pessoas jurídicas, não têm força probante, ainda que em conjunto com as demais ocorrências acima comprovadas, a justificar a responsabilidade com base no art.133 do CTN.

(...)

O fornecimento de material didático, considerando que a AEGG passou a ser a mantenedora de determinadas instituições de ensino não contribui para a conclusão de que a AEGG adquiriu fundo de comércio ou estabelecimento do CIPEL. De igual forma, a terceirização da administração da AEGG e a contratação de uma assessoria contábil, ainda que a mesma tenha prestado os mesmos serviços ao CIPEL.

Assim, considerando os fatos trazidos pela fiscalização, não se pode concordar com a tese de que a AEGG tenha sucedido o CIPEL, devendo, portanto, ser excluída a responsabilidade tributária da Associação Educacional Galileu Galilei.

Isto posto, conheço do recurso interposto por CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA ME - CIPEL para negar-lhe provimento.

Conheço do recurso interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI - AEGG para dar-lhe provimento, excluindo a responsabilidade tributária e todos os seus reflexos pecuniários.

De fato, ao analisar o referido julgado percebe-se que os argumentos e fundamentos do voto condutor caminham no sentido do provimento total do Recurso Voluntário apresentado pelo responsável tributário, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI - AEGG.

Observa-se que a parte dispositiva do Acórdão embargado, ao declarar em que termos se deu a decisão, apresenta a seguinte expressão: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso da:contribuinte (CIPEL) e DAR provimento ao recurso da responsável tributária (AEGG), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

Com isso, percebe-se que de fato houve contradição no Acórdão embargado na ementa, em que constou de forma equivocada a indicação de desprovimento do recurso do responsável tributário por responsabilidade na sucessão, visto que os fundamentos trazidos no

voto, bem como na parte dispositiva do Acórdão, indicam de forma clara de que o provimento, por unanimidade de votos, foi total ao recurso do responsável tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a ementa do acórdão embargado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. TRÂNSITO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS. FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

O Relatório de Diligência aponta que nos anos de 2005, 2006 e 2007, o contribuinte CIPEL ofereceu à tributação (valores declarados) valor correspondente a R\$ 6.929.150,47, sendo que os extratos das contas bancárias de titularidade do contribuinte indicam, no mesmo período, movimentação financeira em valor correspondente a R\$ 15.918.852,04.

A incompatibilidade entre os valores declarados (oferecidos à tributação) e os valores que transitaram nas contas bancárias do contribuinte, agregado à falta de comprovação da origem dos recursos, configura omissão de receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.**
Deve ser afastada a responsabilização por sucessão empresarial quando o fisco não comprova os requisitos do art. 133, I, do CTN.*

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães